SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006411-59.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rubens Benincasa Júnior
Requerido: Fernanda Camargo Bertocco

Justiça Gratuita

RUBENS BENINCASA JÚNIOR ajuizou ação contra FERNANDA CAMARGO BERTOCCO, alegando, em suma, que esta detém a guarda das filhas de ambos, Larissa Bertocco Benincasa e Laura Bertocco Benincasa, mas vem embaraçando o exercício das visitas paternas e praticando atos típicos de alienação parental, impedindo a tranquilidade e espontaneidade dos contatos das filhas com o pai e promovendo falsas acusações, que o desmerecem e criam impasses com elas. Pediu a declaração da alienação parental e a advertência da genitora, fixando-se multa inclusive.

A ré foi citada e contestou o pedido, negando os fatos que lhe são imputados e afirmando que as filhas estão traumatizadas em razão do comportamento estranho do próprio pai

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

O Dr. Promotor de Justiça teve vista dos autos e requereu a realização de estudo psicossocial.

Realizou-se o estudo e juntou-se aos autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação do autor e do Ministério Público; a ré não se manifestou, embora intimada.

Realizou-se a audiência instrutória, ouvindo-se as testemunhas arroladas pelo autor, que em seguida, nos debates orais, insistiu nos termos do pedido inicial. A ré não compareceu.

O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo acolhimento da demanda.

Posteriormente, manifestou-se a ré, justificando sua ausência à audiência e pugnando pela improcedência da ação.

Em apenso o processo 566.01.2012.022175-0, em que o genitor postula a guarda compartilha e a revisão do sistema de visitas, porquanto o sistema instituído por ocasião da separação não é suficientemente claro no tocante aos feriados e porque a guarda compartilha melhor atende os interesses das filhas.

A ré contestou tal pretensão, aduzindo que não influencia as filhas e que os termos do acordo de visitas está sendo cumprido.

O Dr. Promotor de Justiça teve vista dos autos.

Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, com acordo parcial, no tocante ao sistema de visitas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As filhas Larissa e Laura estão sob a guarda materna, com direito de visitas pelo pai.

São bem cuidadas pela mãe, não há dúvida, e apresentam desenvolvimento adequado.

Resistem à convivência com o pai e isso decorre, segundo se apurou, sobretudo pelo estudo psicossocial, de falta de habilidade das pessoas envolvidas, o próprio autor, sua companheira e também a genitora.

A genitora é pessoa excessivamente protetora e, com isso, impede a participação mais adequada do pai, no processo educacional e no relacionamento independente. Isso se percebe pela insistência em manter frequente e desmedido controle sobre as filhas, quando elas estão com o pai, e não por necessidade do bem-estar delas, mas apenas para exercer controle. E a insistência de comunicação e controle altera a espontaneidade da convivência das filhas com o pai, quando com ele estão. As testemunhas ouvidas durante a instrução inclusive referiram a alteração comportamental após as ligações telefônicas. A psicóloga do juízo também enfatizou que a genitora se mostra insegura no tocante aos cuidados prestados pelo pai e, a partir daí, excede nas tentativas de controle e, com isso, prejudica o desenvolvimento do vínculo afetivo e de também de confiança entre o pai e as filhas. E tal insegurança não é justificada por atos específicos do pai, que o tornem indigno da convivência com as filhas, nem por ambiente inadequado.

Além disso, percebe-se, tanto pelos testemunhos quanto sobretudo pelo estudo psicossocial, que as filhas externam manifestações desfavoráveis à pessoa do pai, por motivos que certamente não decorrem da observação pessoal delas, mas de comentários inoportunos da mãe, a respeito do pai, expondo negativamente sua imagem. É uma influência negativa perante as filhas, desqualificando a figura paterna e dificultando o exercío da autoridade parental (art. °, incisos I e II, da Lei n° 12.318/2010).

A psicóloga do juízo ressaltou, a título de exemplo, que as meninas

não ofereceram argumentos necessários ou suficientes para permitir a conclusão de que a insatisfação delas, pelo pai não pagar a escola, decorre de observação pessoal, denotando-se tratar-se de argumento incutido pela genitora (v. fls. 201).

É até possível que a mãe não esteja mal intencionada ao assim agir. É possível que isso decorra de falta de habilidade, apenas. Mas é preciso cessar.

Paralelamente à conduta da mãe, existe também a falta de habilidade do pai, em cativar as filhas e melhorar o relacionamento com elas. É perceptível o clima beligerante instituído, colocando as filhas em meio à disputa, obviamente em prejuízo delas. A responsabilidade por esse clima não é exclusivamente dele, mas também existe. Note-se, por exemplo, o abandono das visitas, decorrente do mau comportamento delas (fls. 196).

Para este juízo, o confronto estabelecido com as filhas, a partir, por exemplo, de gravação de conversa desrespeitosa delas e apresentando esse fato como justificador da suspensão dos contatos (fls. 196). Certamente melhor seria manter a convivência e justificar as dificuldades encontradas, ao invés de remeter-lhes responsabilidade por algo que talvez nem sequer compreendem.

Fato é que as técnicas do juízo concluíram cabalmente que o esgarçamento da relação entre o pai e as filhas decorre da conduta de ambos os genitores e dos processos judiciais em andamento. Foram destacados preponderantemente dois aspectos: a inabilidade do pai em cativá-las e as atitudes superprotetoras da mãe, que acabaram por interferir na relação entre pai e filhas e na superxposição delas ao litígio (fls. 202).

As técnicas do juízo sugeriram a instituição de terapia familiar, que este juízo não poderá impor mas que recomenda aos genitores refletirem a respeito. Determinará, isso sim, acompanhamento psicológico, nos termos do artigo 6°, inciso IV, da Lei 12.318/2010.

De outro lado, é preciso evitar o afastamento prolongado, que o pai preferiu em determinado, da mesma forma que é necessário melhorar a qualidade da convivência, impondo-se à genitora que se abstenha de interferir com falas depreciativas à figura do pai e dando a elas maior liberdade na convivência com pai, notadamente evitando a comunicação excessiva durante as visitas, melhor mesmo é evitar a comunicação telefônica, salvo hipóteses de necessidade.

Oportuno também notar a observação das técnicas do juízo, recomendando a interferência mínima da madrastra (fls. 203). É mesmo preferível que o pai assuma a responsabilidade e todas as iniciativas e cuidados no relacionamento com as filhas. É dele o ônus de desenvolver e melhorar essa relação.

Não se exclui, de modo algum, a responsabilidade da atuação da genitora, em cuja conduta se identificam atos de alienação parental, conforme destacou o Dr. Promotor de Justiça, em expressivo parecer. Com efeito, pela análise dos autos e em

especial da prova técnica, verifica-se a ocorrência de alienação parental exercida por ela, em prejuízo do vínculo paterno. Foram identificadas pelo Setor Técnico as condutas sintomáticas da requerida de Síndrome de Alienação Parental e causadoras do prejuízo havido na relação paterno-filial. Constam do laudo o controle exacerbado da mãe durante as visitas das filhas ao genitor e a abordagem de questões pertinentes às obrigações paternas de ordem econômica, de forma depreciativa da sua figura. Nem mesmo a inabilidade do autor em cativar as filhas, observada pelo Setor Técnico, retira da conduta da requerida o seu caráter alienador. Aliás, os malefícios da ostensiva intervenção da requerida na dinâmica entre o genitor e as filhas representaram a ruína do processo de manutenção e fortalecimento dos vínculos afetivos entre eles, conforme consta da prova técnica (fls. 245).

No entanto, o forte clima adversarial instituído e ainda presente no momento, bem como a colocação das filhas no centro da disputa, não sendo elas poupadas nem sequer pelo pai, não recomenda o estabelecimento de guarda compartilhada. É visível o desconforto entre todos e a falta de diálogo, neste momento, inviabilizando a modificação pretendida. Não demonstram os pais, neste momento, maturidade, razoabilidade e responsabilidade para o exercício da guarda conjunta.

Convém, de outro lado, regulamentar as visitas de forma mais ampla, para proporcionar mais convivência entre pai e filhas, sendo mesmo uma das formas de combater a alienação parental. Não se vê adequação na fixação de multa neste momento, pois traria um componente ainda pior.

Basicamente o que se pretende a respeito é a regulamentação clara da divisão de datas comemorativas e do período de férias escolares, adotando-se a respeito a proposta apresentada pelo Dr. Promotor de Justiça, a fls. 245, com acréscimo pertinente ao sistema das festa natalinas.

Diante do exposto, acolho o pedido apresentado por RUBENS BENINCASA JÚNIOR contra FERNANDA CAMARGO BERTOCCO, declaro a ocorrência de prática de alienação parental desta, em desfavor daquele, no tocante às filhas Larissa e Laura e advirto-a para cessar a prática de atos de alienação, por exemplo omitindo manifestações depreciativas à pessoa do genitor e evitando controle excessivo sobre elas, no relacionamento com o pai, abstendo-se, por exemplo, de fazer ligações telefônicas para elas, durante os períodos de visitação. Quanto ao genitor, recomendo minimizar a interferência de sua companheira, no desenvolvimento da relação com as filhas, convindo também buscar orientação profissional à procura de meios de melhoramento de seu relacionamento com elas. Determino o acompanhamento psicológico, com nova avaliação pela psicóloga do juízo, dentro de seis meses.

Rejeito o pedido de guarda compartilhada deduzido pelo genitor mas amplio o sistema de visitas, que continuará a acontecer em finais de semana alternados, desde as 8 h do sábado até as 19 do domingo seguinte, e também agora em feriados alternados, um com o pai, desde as 9 h até as 19 h, outro com a mãe, bem como no período de 2 a 10 de janeiro e julho de cada ano. As filhas passarão com o pai o Natal deste

ano, desde as 18 h da véspera até as 18 h do dia 25, e o Ano Novo com a mãe, enquanto no ano seguinte ficarão com a mãe durante o Natal (com direito de visitas do pai no próprio dia 25, no horário das 16 às 20 h) e o Ano Novo com o pai, e assim sucessivamente. O dia dos pais e do aniversário do pai as filhas ficam com ele; o dia das mães e do aniversário da mãe, ficam com ela. O dia de aniversário das próprias filhas, neste ano, ficam com o pai, no ano seguinte com a mãe, e assim sucessivamente.

No processo principal, responderá a requerida pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 724,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

No processo em apenso, nº 2.142/2012, com acolhimento apenas parcial, responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA